



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385244**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105055-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÉDNA DUARTE GALACHO SOARES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105055-77.2024.8.26.0002

Apelante: EDNA DUARTE GALACHO SOARES

Apelado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E  
BANCO BRADESCO S/A

Comarca: CAPITAL/SP

**VOTO Nº 05.612**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO CORRÊU E DO ENDEREÇO ATUAL DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO "A PRIORI" DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", BASTANDO A ANÁLISE JUDICIAL "IN STATUS ASSERTIONIS" (TEORIA DA ASSERTÇÃO). 2. ENDEREÇO DA AUTORA SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. 3. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA JURISDIÇÃO. 4. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nos autos desta ação declaratória, contra a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por suposta ausência de comprovante de endereço e de esclarecimento da legitimidade processual do banco réu (fls. 121).

Em suas **razões** (fls. 189/209), a apelante alega, em resumo, que a petição inicial preenche todos os requisitos legais de validade. Pediu a anulação da sentença.

O corréu **Banco Bradesco S/A** ofereceu **contrarrazões** (fls. 213/215) e pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque a autora pede a gratuidade judiciária.

**É o breve relatório.**

O recurso comporta provimento.

Primeiramente, diante da prova documental da necessidade do benefício (fls. 68/85), concedo à autora os benefícios da justiça gratuita para a ação principal e para este recurso. **Anote-se.**

O termo “advocacia predatória” não tem previsão legal. Tem sido utilizado, muitas vezes indistintamente, no âmbito do Poder Judiciário, para identificar advogados que trabalham com demandas de massa ou repetitivas, a saber, demandas de relação de consumo contra grandes fornecedores de produtos ou serviços, mormente bancos.

Advogados “predatórios” seriam aqueles que se valem da captação em massa de clientes com demandas de consumo para fazer “uso abusivo da jurisdição”. Tais clientes seriam angariados por terceiros (até mesmo em outros Estados da Federação), não teriam sequer conhecimento pessoal do advogado contratado, nem dos termos da procuração, nem da demanda que seria proposta. Seriam estas as principais características de “uso abusivo da jurisdição”.

Essas demandas têm sido identificadas no âmbito do Poder

Judiciário Paulista pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, ligado à E. Corregedoria Geral da Justiça, e cujo trabalho é monitorar, de forma contínua, os dados sobre distribuição e movimentação processual, de modo a identificar demandas que possam impactar na rotina dos trabalhos desempenhados nas unidades judiciais (Parecer CGJ 506/2016-J). Sua função não é fiscalizar advogados, e sim colaborar para o melhor conhecimento do perfil de suas demandas, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, há orientação para que juízes, ao perceberem indícios de prática ilícita ou de falta de representação processual válida, tomem **medidas adequadas**, tais como exigir que o advogado apresente declaração, procuração específica e cópia de documentos, e até mesmo determinar que o constituinte compareça em juízo a fim de confirmar a representação.

Por isso mesmo, há que ter cuidado com sua utilização. Não se pode discriminar, "a priori", a defesa de direitos como "predatória", sob pena de ficar impedido, de modo flagrantemente inconstitucional, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF). A propósito, veja-se o entendimento desta Corte de Justiça:

*"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. Juntada de procuração em termos genéricos, sem sequer indicar a finalidade específica ou àquela a ser demandada. Determinação de juntada de nova procuração com poderes específicos, comprovante de endereço atualizado e pedido administrativo prévio. Juntada de procuração específica e comprovante de residência. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de pedido administrativo, porém, que não pode obstar o acesso da parte ao Judiciário. Sentença anulada para determinar o retorno à*

*Origem e o prosseguimento do feito. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1001667-05.2023.8.26.0032, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 19/09/2023; “Deram provimento ao recurso. V. U.”).*

Demandas repetitivas existem, porque as relações jurídicas, principalmente as de consumo, são repetitivas, massivas, reproduzidas comercialmente em grande escala e, agora, potencializadas pelos meios digitais. Consequentemente, a defesa dos direitos também se tornou massiva, repetitiva, o que também reflete uma ampliação sem precedentes do acesso à Justiça. Aliás, cabe notar que as instituições financeiras em geral são os maiores “clientes” do Poder Judiciário.

Pois bem. No caso dos autos, não vejo qualquer elemento na petição inicial, procuração e documentos que deixem entrever o abuso do direito de ação, a prática de "advocacia predatória" ou ajuizamento de ação temerária. O pedido foi instruído com declaração de insuficiência de recursos financeiros e com procuração “ad judícia” assinadas eletronicamente pela autora da ação, bem como documentos particulares que, de outra forma, não poderiam ter sido apresentados em juízo, se a própria autora não os tivesse fornecido voluntariamente à advogada da causa.

Com todo o respeito ao entendimento da MM. Juíza "a quo", mas o ordenamento jurídico não exige que o autor comprove, "a priori", a legitimidade do banco réu para a causa (fls. 91, item "4"). As alegações da autora devem ser analisadas "in status assertionis". Além disso, a demanda é dirigida contra dois réus, havendo alegação de suposta cessão de crédito entre eles.

É o que basta, pois, consoante preconiza a Teoria da Asserção ou “teoria della prospettazione”, as questões atinentes às condições da ação, tais como a legitimidade passiva, são verificadas com base nos elementos que o requerente

aponta na petição inicial (*in status assertionis*), coadunadas ao exame da mera possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, não havendo que se cogitar do direito provado no momento inaugural.

Realiza-se, portanto, apenas um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Consoante ensinamento de MARINONI e MITIDIERO, *in verbis*:

*“As condições da ação devem ser aferidas 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC)”. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012).*

A propósito, veja-se o seguinte julgado deste E. TJSP:

*"Ação de restituição de valores cumulada com reparatória de danos morais - invasão de conta de "whatsapp" - transferências não reconhecidas pela autora - juntada das telas comprobatórias das transações e protocolo de contestação aberto junto à ré - documentos indispensáveis à propositura da ação - teoria da asserção - interesse de agir e legitimidade "ad causam", "a*

priori”, demonstrados - exigência de juntada de extratos bancários - inexigibilidade nesta fase processual - inépcia da petição inicial afastada - sentença anulada - recurso provido em para esse fim.” (Apelação Cível nº 1025768- 96.2023.8.26.0003, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Coutinho de Arruda, j. 19/02/2025).

Por outro lado, a autora já havia comprovado o seu endereço a fls. 70, e novamente o fez a fls. 114. Aliás, não houve nenhum fundamento explícito na decisão ou na sentença para afastar a presunção de atualidade e idoneidade desse documento.

Destarte, anula-se a sentença para que o processo tenha o seu regular recebimento prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**